



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391393-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é agravante ADRIANA AMORIN DE ATAIDE DELFIM, é agravado NAZIRA DE SOUZA MADUREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECONVENÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU A JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação de reintegração de posse, com reconvenção, à ré/reconvinte. A agravante alega hipossuficiência para arcar com os custos processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos para concessão da justiça gratuita, conforme critérios estabelecidos pela Defensoria Pública e legislação vigente.

III. Razões de Decidir

3. O agravo não pode ser provido, pois não há comprovação convincente da necessidade da recorrente. A simples autodeclaração de pobreza não é suficiente sem evidência nos autos da condição de necessidade.

4. A recorrente não atende aos critérios de hipossuficiência financeira, pois sua renda mensal ultrapassa o limite de três salários mínimos e possui bens que indicam capacidade de arcar com os custos processuais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita exige comprovação de insuficiência de recursos. 2. A renda mensal do núcleo familiar da agravante que afasta a presunção de hipossuficiência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, §2º.

VOTO nº 33178

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Adriana Amorim de Ataíde Delfim* contra a r. decisão a fls. 130 da origem que, em ação de reintegração de posse ajuizada por *Nazira de Souza Madureira*, indeferiu o pedido de justiça gratuita. Frisa-se que a agravante ajuizou reconvenção em face da agravada, de modo que o indeferimento do benefício poderá ensejar o cancelamento da distribuição da reconvenção (art. 290 do CPC).

Irresignada, busca a agravante a reforma da decisão.

Este relator concedeu efeito suspensivo ao presente recurso e determinou a vinda de documentação complementar a fls. 167/169.

A recorrente peticionou a fls. 173/230 trazendo documentos.

A agravada apresentou contraminuta a fls. 233/238.

FUNDAMENTAÇÃO:

O agravo não pode ser provido, posto não haver aqui comprovação convincente da efetiva necessidade da recorrente.

Conforme adiantado na v. decisão que recebeu este recurso, a simples autodeclaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, se não restar evidenciada nos autos a efetiva condição de necessidade.

A Lei nº 1.060/50, que dispensava tal demonstração de necessidade, tal qual o superveniente Código de Processo Civil, não podem prevalecer sobre a Constituição Federal.

Confira-se o disposto no seu art. 5º, LXXIV:

*Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos; (negrito não original)***

No presente caso, a requerente, ora agravante, se diz hipossuficiente para arcar com os custos inerentes à prestação

jurisdicional e requer, por isso, a gratuidade de justiça.

Distribuído o recurso, este relator, na decisão a fls. 167/169, determinou a juntada de documentos necessários para a concessão do benefício requerido, quais sejam, “**(A)** a íntegra da declaração de imposto de renda dos últimos dois anos; **(B)** “Relatório de Contas e Relacionamentos” do Bacen indicando suas contas bancárias (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro “CCS”¹, devendo-se conferir mais informações na página sobre “Registrato” no site do Bacen²), devendo tornar-se “usuário ouro”, se o caso; **(C)** os extratos de movimentação bancária dos últimos dois meses de todas as contas constantes do relatório do item anterior e/ou declaração de próprio punho e assinada, sob as penas da lei, declarando que não possui acesso às contas de sua titularidade informadas no relatório, elencando-as expressamente; **(D)** cópia da CTPS atualizada, com indicação da folha de identificação, última anotação e folha imediatamente seguinte; **(E)** comprovante de renda atualizado (referência: mês anterior ou mês atual)” (com o grifo no original).

Em que pese o agravante tenha cumprido a determinação retro, o recurso não merece provimento.

Diante da inexistência de parâmetro objetivo fixado pela lei para conceituar a hipossuficiência financeira para a concessão da justiça gratuita, esta C. Câmara vem adotando os critérios estabelecidos pela Defensoria Pública para determinar a possibilidade de a pessoa ser por ela representada em juízo.

Esses critérios são trazidos na Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 089 de 08 de agosto de 2008, mais precisamente em seu artigo 2º, *in verbis*:

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural

*integrante de **entidade familiar que atenda**, cumulativamente, as seguintes condições:*

I – aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.)

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar.

§2º. Para os fins dispostos nesta Deliberação, entidade familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros. (Redação dada pela Deliberação CSDP nº 282, de 06 de setembro de 2013)

*§3º. Renda familiar é a soma dos rendimentos **brutos** auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por*

*programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial. – **sem grifo no original***

Em que pese esses valores serem considerados para a **entidade familiar**, este colegiado vem aplicando-os para cada integrante provedor, sendo mais benéfico, portanto, que o critério definido pela própria Defensoria Pública.

No presente caso, é possível extrair dos autos, mais precisamente dos extratos do Banco do Itaú a fls. 215/221 da origem, que a agravante recebeu no mês de janeiro de 2025 a quantia equivalente a R\$ 9.000,00 e no mês de dezembro de 2024 a quantia equivalente a R\$ 9.900,00, aproximadamente. Ademais, considerando, ainda, o valor de R\$ 3.201,00 recebidos na conta junto ao Banco Nu (alegadamente utilizada pela sua filha Taynara), a renda familiar atinge a considerável quantia de quase R\$ 13.000,00 (e isso sem considerarmos os valores possivelmente recebidos por Taynara na conta 18064-9, agência 8489, junto ao Itaú), o que afasta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, mormente por este valor ultrapassar o limite de três salários mínimos (o equivalente, atualmente, a R\$ 4.236,00) fixado no inciso I do art. 2º da Deliberação CSDP nº 089/2008.

Outrossim, em que pese comprove que uma de suas filhas tem déficit cognitivo leve, não comprovou gastos mensais concretos advindos da condição ou outros gastos que justifiquem a concessão do benefício.

Esses dados, portanto, evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, §2º do CPC) e afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados no agravo de instrumento, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento ao agravo de instrumento.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)